



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6 REGIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N 6002097-51.2026.4.06.0000/MG

DESPACHO/DECISO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuio de efeito suspensivo, interposto pela Unio – Fazenda Nacional em face da deciso proferida pelo Juzo Titular da 02 Vara de Execuo Fiscal, Extrajudicial e Jef Adjunto que, nos autos da execuo fiscal n 6000833-40.2025.4.06.3813, indeferiu o pedido de redirecionamento da execuo em face de terceiros, ao fundamento de ausncia de prvio procedimento administrativo e de no instaurao do incidente de desconsiderao da personalidade jurdica.

A agravante sustenta, em sntese, a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade tributria no curso da execuo fiscal independentemente da instaurao do incidente de desconsiderao da personalidade jurdica, por se tratar de hiptese de responsabilizao direta prevista na legislao tributria, e no de desconsiderao da personalidade jurdica nos moldes do direito civil.

Argumenta que a ampliao do polo passivo em execuo fiscal se d por meio de simples redirecionamento, nos termos da Lei n 6.830/1980, sendo desnecessria a instaurao de incidente especfico, notadamente diante da incompatibilidade do procedimento previsto nos arts. 133 e seguintes do Cdigo de Processo Civil com o rito da execuo fiscal.

Aduz que o contraditrio e a ampla defesa so plenamente assegurados no mbito da execuo fiscal, ainda que de forma diferida, por meio da oposio de embargos execuo, condicionados garantia do juzo, conforme disciplina prpria do microssistema executivo fiscal.

Defende, ainda, que a responsabilizao pleiteada encontra fundamento nos arts. 124, 132, 133, 134 e 135 do Cdigo Tributrio Nacional, bem como no art. 30, IX, da Lei n 8.212/1991, no se confundindo com a desconsiderao da personalidade jurdica prevista no art. 50 do Cdigo Civil, razo pela qual no se exige a instaurao de incidente prprio.

Sustenta, ademais, que h elementos suficientes a evidenciar a existncia de grupo econmico de fato, com atuao fraudulenta, caracterizada por confuso patrimonial, identidade de scios, unidade de gesto administrativa e financeira, compartilhamento de estrutura e empregados, bem como prticas voltadas ocultao e dilapidao patrimonial, circunstncias que revelariam o interesse comum na situao constitutiva do fato gerador, apto a ensejar a responsabilidade solidria.

Assevera que tais elementos demonstram a prtica de atos ilcitos e justificam o redirecionamento da execuo fiscal aos corresponsveis, nos termos da jurisprudncia do Superior Tribunal de Justia.

Por fim, quanto ao pedido de tutela antecipada recursal, alega a presena dos requisitos autorizadores, consubstanciados na probabilidade do direito, diante da alegada inadequao dos

fundamentos da deciso agravada, e no perigo de dano, consistente no risco de ocultao patrimonial e frustrao da satisfao do crdito tributrio.

Requer, assim, a concesso de efeito suspensivo ao recurso, para que seja deferido o redirecionamento da execuo fiscal aos terceiros indicados, independentemente da instaurao do incidente de desconverso da personalidade jurdica, e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para reforma da deciso agravada.

o relatrio. **Decido.**

Nos termos do art. 1.019, I, do Cdigo de Processo Civil, a concesso de efeito suspensivo pressupe a demonstrao concomitante da probabilidade do direito invocado e do risco de dano grave ou de difcil reparao.

No caso em exame, verifica-se, em juzo de cognio sumria, a presena dos requisitos autorizadores da tutela recursal.

A controvrsia cinge-se possibilidade de redirecionamento da execuo fiscal em face de terceiros, sob o fundamento de existncia de grupo econmico de fato e prtica de atos caracterizadores de confuso patrimonial e desvio de finalidade, independentemente da instaurao do incidente de desconverso da personalidade jurdica.

Quanto probabilidade do direito, verifica-se, em anlise preliminar, que a deciso agravada condicionou o redirecionamento da execuo prvia instaurao do Incidente de Desconverso da Personalidade Jurdica - IDPJ, bem como demonstrao robusta e inequvoca da confuso patrimonial, mediante cognio exauriente.

Todavia, a jurisprudncia do Superior Tribunal de Justia, notadamente no mbito de sua Segunda Turma, orienta-se no sentido de que o redirecionamento da execuo fiscal, quando fundado nas hipteses de responsabilidade tributria previstas nos arts. 124, 133 e 135 do Cdigo Tributrio Nacional, no se confunde com a desconverso da personalidade jurdica prevista no art. 50 do Cdigo Civil, razo pela qual se revela, em regra, desnecessria a instaurao do incidente previsto nos arts. 133 a 137 do Cdigo de Processo Civil.

Com efeito, o microssistema da Lei n 6.830/1980 admite a ampliao do polo passivo da execuo por meio de simples requerimento incidental, sendo incompatvel com a sistemtica da execuo fiscal a suspenso do feito e a instaurao de incidente autnomo, sob pena de esvaziamento da efetividade da tutela executiva.

Ademais, o redirecionamento constitui medida de natureza precria, sujeita ao contraditrio diferido e posterior reviso pelo juzo de origem, no se exigindo, nesta fase processual, prova exauriente da alegada confuso patrimonial ou do desvio de finalidade, bastando a presena de indcios consistentes que evidenciem a plausibilidade da responsabilizao.

Na hiptese, os elementos apontados pela agravante, tais como identidade de scios, compartilhamento de estrutura empresarial, unidade de gesto administrativa e financeira, circulao de empregados entre as empresas e, especialmente, a alegao de dissoluo irregular da executada originria, revelam, em juzo inicial, indcios suficientes de atuao coordenada e interesse comum, aptos a autorizar, neste momento, o redirecionamento da execuo fiscal.

Nesse contexto, a exigência, pelo juízo de origem, de prova robusta e inequívoca, bem como de prvia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, mostra-se, em princípio, excessiva e em descompasso com a orientação jurisprudencial predominante, o que evidencia a probabilidade de provimento do recurso.

No que se refere ao perigo de dano, também se encontra caracterizado, tendo em vista que a manutenção da decisão agravada pode ensejar a frustração da execução fiscal, diante do risco concreto de ocultação, dilapidação ou esvaziamento patrimonial, circunstância que compromete a efetividade da tutela jurisdicional e a satisfação do crédito tributário.

Com efeito, a demora na inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da execução pode inviabilizar a adoção de medidas constritivas eficazes, favorecendo a perpetuação de práticas voltadas à blindagem patrimonial.

Diante desse cenário, a concessão da tutela recursal revela-se necessária para resguardar o resultado til do processo, sem prejuízo do exercício do contraditório e da ampla defesa pelos agravados, a serem oportunamente exercidos nos próprios autos da execução fiscal, por meio dos instrumentos processuais cabíveis.

Ante o exposto, **defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo** ao agravo de instrumento, para determinar o redirecionamento da execução fiscal aos terceiros indicados pela agravante, independentemente da instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, autorizando-se a adoção das medidas constritivas cabíveis.

D-se ciência ao juízo prolator da decisão agravada.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte, data do sistema

Documento eletrônico assinado por **MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000394472v3** e do código CRC **f818a5f6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

Data e Hora: 24/03/2026, às 18:59:41

6002097-51.2026.4.06.0000

60000394472.V3

Conferência de autenticidade emitida em 24/03/2026 22:59:03.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas